



PROCESSO N.º : 2017000435
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º. 18.166, de 25 de setembro de 2013, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás, os jogos Universitários de Goiás - JUGs.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, alterando a Lei n.º 18.166, de 25 de setembro de 2013, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás, os jogos Universitários de Goiás - JUGs.

A presente proposta visa determinar que as despesas decorrentes da execução da Lei n.º 18.166 corram por conta de dotação orçamentária vigente da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE através de recursos da Lei 9.615/1998.

Segundo consta na justificativa, a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, determina que dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC, 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, conforme redação dada pelo art. 56, § 2º, II.

Afirma-se, ainda, que ao definir a competência dos custos à Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, tal medida não aumentará a despesa do referido órgão, já que o recurso é creditado diretamente na conta da SEDUCE, ocorrendo tão somente a correta destinação da verba.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra nos seguintes óbices constitucionais: a matéria proposta é de iniciativa reservada do Governador do Estado e há violação ao princípio da unidade orçamentária.



Desde seus primórdios, a instituição orçamentária foi cercada de uma série de regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade: auxiliar o controle parlamentar sobre os Executivos. Essas regras ou princípios receberam grande ênfase na fase que os orçamentos possuíam grande conotação jurídica, chegando alguns incorporados na corrente legislação: basicamente na Constituição, na Lei 4.320/64 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs). Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na concepção da proposta orçamentária.

Entre eles está o **princípio da unidade**, segundo o qual orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para cada exercício financeiro. Dessa forma integrado, é possível obter eficazmente um retrato geral das finanças públicas e, o mais importante, permite-se ao Poder Legislativo o controle racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo.

São evidências do cumprimento deste princípio, o fato de que apenas um único orçamento é examinado, aprovado e homologado. Além disso, tem-se um caixa único e uma única contabilidade.

O princípio da unidade é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF 88.

Nesse sentido, cabe afirmarmos que a pretensão do deputado-autor viola o referido princípio, pois a previsão de despesas e receitas dos órgãos públicos devem constar da Lei Orçamentária Anual do Estado, e não em lei esparsas.

Por outro lado, também verificamos uma inconstitucionalidade do tipo formal por vício de iniciativa, tendo em vista que, de acordo com o art. 165, são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que estabelecerão: (I) o plano plurianual; (II) as diretrizes orçamentárias; e (III) os orçamentos anuais. Sendo assim, é vedado ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, como a ora analisada.

Diante do exposto, face as inconstitucionalidades apresentadas, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Fevereiro de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator